



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.342 - PR (2009/0142385-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M F DA S (MENOR)
REPR. POR : M A DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DRIMEL DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do *cumpra-se* pelo juízo processante".

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.342 - PR (2009/0142385-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto por M. F. da S. contra a decisão de fls. 324/330 (e-STJ), proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, então relator do processo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se revela ilíquida a sentença que depende de meros cálculos aritméticos, como sói acontecer pela incidência de juros e correção monetária, para se alcançar o efetivo valor devido.
2. Em recente pronunciamento, ao julgar o REsp nº 940.274/MS, relator para o acórdão o min. João Otávio de Noronha, a Corte Especial entendeu pela necessidade de intimação do advogado da parte vencida após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do "cumpra-se", após o que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC.
3. Esta Corte permite a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença apenas quando há resistência da parte vencida e a parte credora necessita promover atos executórios.
4. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que "de modo surpreendente e inexplicável o ilustre Relator Honildo simplesmente mudou o que de modo robusto havia determinado acerca das matérias em apreço" (fls. 337).

Reitera as razões esposadas no recurso especial interposto, alegando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a vasta jurisprudência em V. Ex^a. mesmo assentou na decisão do Resp n 1150342/PR é categórica - basta a publicação da decisão em órgão oficial para iniciar o prazo de 15 dias para o cumprimento espontâneo da obrigação" (fls. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.342 - PR (2009/0142385-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada acompanha evolução jurisprudencial a respeito do tema em apreço, consagrando o entendimento, firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do *cumpra-se* pelo juízo processante".

Com isso, foi superada a tese da agravante, no sentido de que "a partir da publicidade da decisão, o devedor deve se mobilizar para ter o benefício da isenção da multa de 10% sobre a sua dívida" (fls. 344), não se justificando a incidência da multa na hipótese dos autos, tampouco a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista os bem lançados fundamentos esposados na decisão ora agravada. A propósito, destaco ainda o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente.

4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0142385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1150342 / PR**

Números Origem: 4610473 7811998

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F DA S (MENOR)
REPR. POR : M A DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DRIMEL DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F DA S (MENOR)
REPR. POR : M A DA S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DRIMEL DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.